



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº XXXXX	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 157, de 28 de agosto de 2001
INTERESSADO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CNPJ/CPF XXXXXXXXXXXXX
DOMICÍLIO FISCAL XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, a sócio residente no Japão, estão sujeitos à tributação na fonte à alíquota de 12,5% (doze e meio por cento).

ALTERA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF6ª/Disit nº 76/2001.

Dispositivos Legais: Decreto nº 61.899, art. 10, de 14 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto nº 81.194, de 09 de janeiro de 1978.

RELATÓRIO

Na presente consulta, a interessada solicita que seja confirmado seu entendimento de que o valor dos juros sobre capital próprio que remete para acionista sediado no Japão, está sujeito à incidência do imposto de renda à razão de 12,5% (doze e meio por cento), em face aos dispositivos da Convenção para Evitar Dupla Tributação firmado entre o Brasil e Japão.

FUNDAMENTOS LEGAIS

A fls. 15/17 deste processo foi prolatada a Solução de Consulta Disit nº 76, de 7 de maio de 2001, na qual se concluiu que as remessas de juros pagos ou creditados a sócio ou

acionista residente no Japão, a título de remuneração do capital próprio, estavam sujeitas à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

A consultante, após decorrido o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso de Divergência, solicita que se reexamine a questão, de vez que o art. 10 do Decreto nº 61.899, de 14/12/1967, que promulgou a Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre Rendimentos Entre o Brasil e o Japão, no qual se fundamentou a decisão, teve sua redação alterada pelo Decreto nº 81.194, de 09/01/1978.

A decisão é realmente incorreta, por ter se amparado em legislação revogada, e o erro deve ser reparado, razão pela qual é prolatada a presente solução de consulta.

Conforme consta nas conclusões do Parecer Cosit nº 10, de 03/02/1999, “a autoridade competente só pode alterar de ofício suas decisões em processos de consulta na hipótese de a decisão contrariar frontalmente dispositivo de lei” (o grifo não consta do original), sendo este o presente caso.

O art. 10 do Decreto nº 61.899, de 14/12/1967, que promulgou a referida Convenção do Brasil e o Japão prevê que:

“1) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado Contratante”

Por sua vez, o parágrafo 2 do mencionado artigo preceituava que esses juros podiam ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado Contratante, com alíquota de até 10% (dez por cento), posteriormente elevada para 12,5%, prevendo as alíneas “a” a “d” as condições que o empréstimo deveria observar para usufruir da alíquota reduzida.

Como os juros sobre o capital próprio não se enquadravam naquelas condições, a Solução de Consulta Disit nº 76/2001 concluiu que, na espécie, seria aplicada a alíquota interna de 15% (quinze por cento) e não a alíquota reduzida prevista no mencionado art. 10 da convenção.

Acontece porém que o parágrafo 2 do art. 10 do Decreto 61.899/1967 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 81.194, de 09 de janeiro de 1978, ao prever em seu art. 2 o seguinte:

“Artigo 2 – O parágrafo 2 do artigo 10 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:

2) – Esses juros podem, contudo, ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado Contratante, mas o imposto correspondente não poderá exceder 12,5 por cento do montante bruto dos juros”(o grifo não é do original)

Como se observa, as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” daquele parágrafo, que estabeleciam condições para a aplicação da alíquota máxima, foram suprimidas.

Assim, as condições anteriormente previstas - juros de banco, de empréstimos, a outras empresas, provenientes de debêntures ou de títulos públicos, não mais subsistem, e as conclusões da Solução de Consulta Disit/6ª RF nº 76/2001 estão incorretas, porquanto foram prolatadas com fundamento em legislação revogada.

Por sua vez, o § 4 do mencionado artigo 10 do Decreto nº 61.899/1967, ao conceituar natureza dos juros abrangidos pela Convenção, assim dispôs:

“O termo “juros” usado no presente artigo designa os rendimentos de fundos públicos, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.”

Para o fim de determinar se os juros sobre o capital próprio têm a natureza de rendimentos de importâncias emprestadas ou, ao contrário, assemelham-se a lucros, adoto o entendimento defendido pela interessada em sua consulta.

Os artigos de 29 e 30 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, dispõem que os juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras, ao passo que os juros recebidos pela pessoa jurídica serão consideradas como receita financeira.

Embora esses juros decorram de participação societária em outras empresas, foram definidos pelo ato citado como despesas financeiras para quem os paga, identificando-se portanto com os juros de importâncias emprestadas referidos no parágrafo 4 do art. 10 da Convenção.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, Resolvo:

- a) tornar sem efeito a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Disit nº 76, de 07 de maio de 2001;
- b) responder à consulente que a remessa de juros sobre o capital próprio para empresa sediada no Japão esta sujeita à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 12,5% (doze e meio por cento).

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta solução.

XX

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução, recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução divergente dessa, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo para a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, em Brasília – DF, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 02, de 09 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2001

FRANCISCO PAWLOW
Chefe da DISIT/SRRF/6ª RF
Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)

HGVD/smcg